



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200826 - SC (2026/0094880-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : RUAN CHARLES SANTOS SOUZA - SC049946
MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SC021685
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : JESSICA SILVA MARQUES - MG213644
PATRICIA GONCALVES MACEDO - MG181717
CRISTIANA NEPOMUCENO DE SOUSA SOARES - MG071885

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE. TEMA 1.061/STJ. COMPROVAÇÃO POR MEIOS IDÔNEOS DIVERSOS DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação envolvendo contrato bancário, com impugnação de assinatura.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é indispensável perícia grafotécnica à luz do ônus probatório fixado no Tema 1.061/STJ; (iii) é possível modificar, em recurso especial, as premissas fáticas sobre a regularidade da contratação.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões essenciais.

4. O ônus de provar a autenticidade da assinatura, quando impugnada, recai sobre a instituição financeira, podendo ser cumprido por qualquer meio idôneo, não se exigindo, necessariamente, perícia grafotécnica.

5. Formada a convicção pela instância ordinária com base no conjunto probatório, a revisão demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200826 - SC (2026/0094880-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : RUAN CHARLES SANTOS SOUZA - SC049946
MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SC021685
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : JESSICA SILVA MARQUES - MG213644
PATRICIA GONCALVES MACEDO - MG181717
CRISTIANA NEPOMUCENO DE SOUSA SOARES - MG071885

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE. TEMA 1.061/STJ. COMPROVAÇÃO POR MEIOS IDÔNEOS DIVERSOS DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação envolvendo contrato bancário, com impugnação de assinatura.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é indispensável perícia grafotécnica à luz do ônus probatório fixado no Tema 1.061/STJ; (iii) é possível modificar, em recurso especial, as premissas fáticas sobre a regularidade da contratação.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões essenciais.

4. O ônus de provar a autenticidade da assinatura, quando impugnada, recai sobre a instituição financeira, podendo ser cumprido por qualquer meio idôneo, não se exigindo, necessariamente, perícia grafotécnica.

5. Formada a convicção pela instância ordinária com base no conjunto probatório, a revisão demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA (MARIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - CPC, ART. 1.021 - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - CABIMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTE TRIBUNAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATAÇÃO PROVADA - RECURSO NÃO PROVIDO

1. O agravo interno, que desafia a decisão unipessoal fundada no art. 932, incs. IV e V, do Código de Processo Civil, não se presta para a rediscussão das matérias lá ventiladas, razão pela qual cabe ao recorrente impugnar a ausência dos requisitos que permitem a análise sumária do pleito recursal ou demonstrar que o paradigma não é aplicável à espécie.

Ademais, de todo modo, não há falar em reforma do decisum quando o resultado é condizente com as súmulas e julgados que o ampararam.

2. É entendimento desta Corte que “é dever do fornecedor de produtos ou serviços demonstrar documentalmente, estreme de dúvidas, a efetiva contratação do produto/serviço pelo consumidor, com o fito de afastar eventual ação ilícita de terceiros, sob pena de responder objetivamente pelos danos oriundos da contratação fraudulenta” (Súm. 31).

3. Em sendo suficientemente demonstrada a contratação impugnada, de rigor a improcedência do pedido indenizatório inaugural.

Os embargos de declaração de MARIA foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARIA sustentou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, §1º, IV, do CPC, ante omissões sobre a insuficiência da análise visual, a hipossuficiência da consumidora, a renúncia do banco à perícia grafotécnica, a cronologia dos descontos e a falta de prova do uso do cartão; (2) violação dos arts. 373, II, 368 e 429, II, do CPC, e 6º, VIII, 8º e 14 do CDC, por indevida distribuição do ônus da prova e desconsideração da necessidade de prova técnica da autenticidade; (3) ofensa aos arts. 104, 421, 422 e 423 do CC, por validar contratação sem consentimento genuíno e afastar a interpretação contra proferentem.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO BMG S.A. (BANCO BMG) defendendo o não conhecimento por ausência de impugnação específica e incidência

das Súmulas 5 e 7/STJ, além da legitimidade da contratação e inexistência de dano moral (e-STJ, fls. 356/363).

O recurso foi inadmitido com base na Súmula 284 do STF, na ausência de negativa de prestação jurisdicional e na observância do Tema 1061/STJ.

Sobreveio agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não pode ser provido.

(1) Da violação dos arts. 1.022 e 489, §1º, IV, do CPC

MARIA afirmou que o acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ante as omissões sobre a insuficiência da análise visual, a hipossuficiência da consumidora, a renúncia do banco à perícia grafotécnica, a cronologia dos descontos e a falta de prova do uso do cartão.

No entanto, entendo que houve debate suficiente acerca dos pontos levantados pela recorrente no acórdão. Veja-se:

Afinal, está-se diante de contrato de empréstimo bancário cuja autenticidade foi suficientemente comprovada, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade na contratação discutida.

O decisório combatido, portanto, não merece qualquer reforma, porque aplicou o melhor entendimento ao caso, como bem se vê:

(...) No mérito, primeiramente, salienta-se que na situação em análise é perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora e a parte ré enquadram-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Diploma Protetivo.

Todavia, ainda que sejam aplicadas as disposições da Legislação Consumerista no caso, e que se analise o feito sob a perspectiva de inexistência de contratação (e não de mera falha no dever de informação, como ocorre nos casos em que o consumidor pretende realizar uma espécie contratual e acaba por realizar outra diversa), o recurso, como se verá adiante, não deve ser provido.

Com efeito, extrai-se dos autos que em resposta à alegação de negativa de contratação do cartão de crédito que gerou descontos em sua margem consignada, a parte ré colacionou o instrumento contratual n. 51049469, que vincula as partes - 'Termo de adesão

cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A e Autorização para desconto em folha de pagamento' - celebrado em 12.2.2018, cópia de sua documentação pessoal (evento 15, CONTR2, p. 7, do primeiro grau) e o comprovante de transferência do valor para conta bancária de titularidade da autora (evento 15, COMP4, do primeiro grau) (e-STJ, fl. 319).

Conquanto a parte requerente assegure que a firma aposta no contrato não seja sua e que a conclusão exarada na origem foi equivocada, da devida análise da avença, assim como dos demais elementos fático-probatórios insertos aos autos, é possível realizar inferência contrária à sua tese.

Isso porque a assinatura lançada no instrumento contratual se assemelha muito com aquela aposta na cópia da carteira de de identidade apresentada pela Instituição Financeira (evento 15, CONTR2, p. 7, do primeiro grau) e no documento pessoal colacionado com a petição inicial (evento 1, RG3, do primeiro grau) (e-STJ, fl. 320).

Dessarte, o TJSC se debruçou, ainda que sucintamente, sobre todas as questões levantadas por MARIA. O fato de a conclusão adotada pelo acórdão ser contrária aos interesses da recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasto a tese de nulidade do acórdão.

(2)(3) Da violação dos arts. 373, II, 368 e 429, II, do CPC, e 6º, VIII, 8º e 14 do CDC; violação dos arts. 104, 421, 422 e 423 do CC

MARIA sustentou que o acórdão recorrido promoveu uma inversão do ônus da prova irregular, pois reconheceu a incidência do Tema 1.061 ao caso, mas afastou a necessidade de perícia grafotécnica para se verificar a validade da contratação, violando, assim, os arts. 373, II, 368 e 429, II, do CPC, e 6º, VIII, 8º e 14 do CDC.

Asseverou que a validação do contrato sem comprovação genuína da contratação também violou os arts. 104, 421, 422 e 423 do CC.

O recurso não comporta conhecimento.

Esta Corte, ao julgar o Tema 1.061, fixou a tese de que, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

A comprovação da contratação, no entanto, pode ocorrer por qualquer meio idôneo e não apenas pela realização de perícia grafotécnica.

Nessa linha, esta Terceira Turma possui firme o entendimento de que o reconhecimento da validade da contratação pode ser feito a partir de todo o conjunto probatório que ampara a demanda. Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA. PEDIDO DE PROVA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. CONFIRMAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

3. No caso, embora o autor tenha questionado a autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual, o juiz indeferiu o pedido de produção de prova grafotécnica, porque referida assinatura é idêntica à que consta da cédula de identidade do contratante, elemento de prova suficiente para se atestar a legitimidade da contratação.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.952.820/MA, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. 3. ASSINATURA IMPUGNADA. PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. TRIBUNAL ESTADUAL QUE FORMA CONVICÇÃO POR OUTROS MOTIVOS SOBRE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação do art. 489 do CPC, uma vez que foram examinadas, de forma fundamentada, todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

3. A desconstituição das premissas fáticas adotadas pela Corte estadual para firmar convicção sobre a realização do contrato entre as partes, atrai inexoravelmente o óbice da Súmula 7/STJ ao caso, por implicar rematada necessidade de reexame de provas.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.101.394/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. 1. ASSINATURA IMPUGNADA. PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. TRIBUNAL ESTADUAL QUE FORMA CONVICÇÃO POR OUTROS MOTIVOS SOBRE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em cerceamento de defesa pela simples inadmissão da produção de prova requerida pela parte quando o feito encontra-se instruído à saciedade para formação de convencimento seguro sobre o tema a decidir.

2. A desconstituição das premissas fáticas adotadas pela Corte estadual para firmar convicção sobre a realização do contrato entre as partes, atrai inexoravelmente o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao caso, por implicar rematada necessidade de reexame de provas e não mera reavaliação jurídica delas como insiste a parte

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.794.525/GO, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Portanto, uma vez reconhecida pelas instâncias ordinária a regularidade do contrato firmado entre as partes, a adoção de premissa diversa esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, por depender da reanálise do conjunto probatório dos autos.

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

Majoro em 5% a verba honorária sucumbencial fixada anteriormente, limitada a 20%, nos termos dos arts. 85, §§ 2º e 11, do CPC, ficando ressalvada a exigibilidade da verba em caso de gratuidade da justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.200.826 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0094880-9

Número de Origem:
50033503320248240063

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS : MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SC021685

RUAN CHARLES SANTOS SOUZA - SC049946

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : CRISTIANA NEPOMUCENO DE SOUSA SOARES - MG071885

PATRICIA GONCALVES MACEDO - MG181717

JESSICA SILVA MARQUES - MG213644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026